

A QUESTÃO DO “COMUM” NO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

THE QUESTION OF THE "COMMON" IN LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM

Maria de Fatima Schumacher Wolkmer¹

Evilyn Scussel²

Resumo: O presente artigo aborda as mudanças ocorridas nos Estados latino-americanos a partir de processos constituintes com efetiva participação popular, que representam a possibilidade de renovação no âmbito da política, dos mercados, dos ecossistemas e da justiça social. Nesse sentido, destaca-se a idealização de um projeto por uma nova perspectiva de desenvolvimento humano expressa no novo constitucionalismo pluralista dos países latino-americanos, representado principalmente pelas Constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009). Assim, o objetivo deste estudo consiste em analisar a aparente articulação entre o comum e os elementos inovadores no novo constitucionalismo latino-americano, em direção à construção de sistemas adequados de proteção aos bens comuns. Para alcançar o objetivo proposto, aplicou-se o método hipotético-dedutivo, com o emprego de procedimento monográfico e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com consulta a livros, revistas e material coletado via internet sobre o constitucionalismo latino-americano e os conceitos do “comum” e “*buenvivir*”.

Palavras-chave: Novo constitucionalismo latino-americano; Comum; Bens comuns; *Buenvivir*; Equador.

Abstract: This article discusses the changes that have taken place in Latin American states through constituent processes with effective popular participation, which represent a possibility for renewal in politics, markets, ecosystems and social justice. On that subject, the idealization of a Project is highlighted by a new perspective of human development expressed in the new pluralistic constitutionalism of the Latin American countries, represented by the Constitutions of Ecuador (2008) and Bolivia (2009). Thus, the objective of this study is to analyze the apparent articulation between the common and the innovative elements in the new Latin American constitutionalism, towards the construction of suitable systems to protect the commons. In order to achieve the proposed objective, the hypothetico-deductive method was applied, using a monographic procedure and bibliographical and documentary research techniques, with reference to books, journals, and material collected through the internet about Latin American constitutionalism and concepts of "common" and "*buenvivir*".

Keywords: New Latin American constitutionalism; Common; Commons; *Buenvivir*; Ecuador.

¹Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora do Programa de Mestrado em Direitos Humanos e Sociedade da UNESC-SC. Integrante do NUPEC – “Núcleo de Estudos em Direitos Humanos e Cidadania” (UNESC). Membro do Projeto de Pesquisa “Em Busca de Novas Gramáticas para os Direitos Humanos: Inovações Sócio-jurídico-políticas na América-latina e África”, Edital Universal CNPq, 2017-2019. Igualmente, do Projeto de Pesquisa “O Comum, os Novos Direitos e os Processos Democráticos Emancipatórios”, 2018. ORCID ID: 0000-0003-4887-5263.

²Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Sociedade da UNESC-SC. Graduada em Direito pela UNESC. Bolsista pesquisadora UNIEDU/SC. Membro do Grupo de Pesquisa “Pensamento Jurídico Crítico Latino-americano” e do NUPEC – “Núcleo de Estudos em Direitos Humanos e Cidadania” (UNESC). Advogada. ORCID ID: 0000-0001-9934-5938.

1. INTRODUÇÃO

Historicamente, o constitucionalismo latino-americano comprometeu-se com o estabelecimento do sistema capitalista, que manteve as velhas relações de poder e dominação e engendrou outras mais novas e mais complexas, adequando, inclusive, os sistemas jurídicos às suas necessidades.

Sem qualquer vinculação com a realidade concreta e com a vivência cotidiana do povo, a tradição constitucional latino-americana assegurou benefícios e privilégios a uma elite liberal composta por uma reduzidíssima parcela da população.

Contudo, as mudanças recentes que vêm se desenvolvendo nos Estados latino-americanos, especialmente no Equador e na Bolívia, a partir de processos constituintes com efetiva participação popular, representam uma nova possibilidade de renovação no âmbito da política, dos mercados, dos ecossistemas e da justiça social.

No entanto, essas transformações apontam também para desafios a serem enfrentados e para a necessidade de reinvenção e transformação das instituições econômicas e políticas, em direção a sistemas adequados de proteção do comum contra as investidas do mercado global.

A idealização de um projeto por uma nova perspectiva de desenvolvimento humano vem expressa no novo constitucionalismo pluralista dos países latino-americanos, representado pelas Constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009). O pensamento de sustentabilidade, principalmente na Constituição equatoriana, encontra-se vinculado ao “*buenvivir*” (*SumakKawsay*) que, fundado nas cosmovisões dos povos indígenas, viabiliza o equilíbrio e a harmonia do meio ambiente com as comunidades.

A religação entre cultura e natureza, através dos conceitos de *VivirBien/BuenVivir* possibilita o rompimento com os valores antropocêntricos da modernidade e introduz como referencial paradigmático os direitos da natureza, oportunizando um autêntico “giro biocêntrico”, sustentado nos saberes próprios dos povos indígenas. Assim, este novo pensamento da sustentabilidade implica o necessário cuidado com os bens comuns naturais.

Nesse aspecto, os processos constituintes do Equador e da Bolívia articulam novas teorias e novas práticas institucionais que apontam para as possibilidades concretas do comum.

Diante desse quadro, o presente artigo traz como problema central o seguinte questionamento: é possível identificar no chamado novo constitucionalismo latino-americano, mais especificamente na Constituição do Equador (2008), a emergência do comum como uma nova perspectiva de desenvolvimento humano para explorar alternativas ao modelo de desenvolvimento do neoliberalismo, em articulação com o conceito de “*buenvivir*”?

Para tanto, a hipótese formulada é a de que há indícios para a identificação do comum no novo constitucionalismo da América Latina, como um conceito contra-hegemônico enquanto modelo de produção possível e viável, distinto do modelo atual, por conta da articulação e convergência entre o comum e os conceitos de Bemviver (sumakkawsay/suma qamanã).

Assim, o objetivo geral do trabalho consiste em demonstrar a aparente articulação entre o comum e os elementos inovadores no novo constitucionalismo latino-americano em direção à construção de sistemas adequados de proteção aos bens comuns, fornecendo meios para realizar mudanças estruturais e pensar uma nova sociedade em harmonia com a natureza.

Desse modo, a primeira parte do artigo irá abordar o novo constitucionalismo latino-americano, que, fruto dos processos de luta em prol do comum ocorridos nas últimas décadas nos países da América Latina e partindo da concepção de vida expressa no “*buenvivir*”, busca concretizar um projeto de vida comum, construindo alternativas ao modelo desenvolvimentista associado ao consumo em detrimento dos outros indivíduos e da natureza. No segundo ponto, abordar-se-á o comum, compreendido de forma mais ampla que os bens comuns e bens da natureza, entendido como todas as relações entre homem, cultura e natureza, incluindo os valores compartilhados por uma comunidade e sua identidade.

Na últimaseção, verificar-se-á a possibilidade de transformação apresentada pelo novo constitucionalismo, especialmente desde a Constituição do Equador de 2008, buscando a identificação do comum a partir da análise do conceito de Bemviver (sumakkawsay/suma qamanã).

De maneira a cumprir com o objetivo proposto, adotou-se o método hipotético-dedutivo, com emprego de procedimento monográfico e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com consulta a livros, revistas e material coletado via internet sobre o constitucionalismo latino-americano e sobre os conceitos do “comum” e “*buenvivir*”, com enfoque na Constituição do Equador (2008).

2. O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: A PERSPECTIVA DO “*BUEN VIVIR*” E A QUESTÃO DO COMUM

O presente tópico tem como objetivo analisar a série de inovações ocorridas na América Latina, fruto da participação popular nos recentes processos políticos no continente, especialmente na Bolívia e Equador, que tem se caracterizado como uma nova forma de luta, capaz de reformular as bases institucionais, sociais, culturais e econômicas da sociedade.

Historicamente, o constitucionalismo latino-americano comprometeu-se com o estabelecimento do sistema capitalista, que manteve as velhas relações de poder e dominação e engendrou outras mais novas e mais complexas, adequando, inclusive, os sistemas jurídicos às suas necessidades.

Sem qualquer vinculação com a realidade concreta e com a vivência cotidiana do povo, o constitucionalismo latino-americano assegurou benefícios e privilégios a uma elite liberal composta por uma reduzidíssima parcela da população.

Tal constitucionalismo serviu na maioria dos casos à formação e desenvolvimento do capitalismo, lançando as bases de um Estado em que a soberania do povo deslocou-se para a soberania estatal, convertendo-se em autonomia econômica internacional, “[...] afastando o povo das decisões de poder e, conseqüentemente, da satisfação de suas reais necessidades”. (WOLKMER; ALMEIDA, 2013).

Entretanto, na história recente da América Latina emerge um novo ciclo civilizatório de lutas em prol do comum a partir da década de 1990, baseado nos saberes e cosmovisões ameríndias e relacionado às “[...] demandas de reconhecimento dos povos e nacionalidades indígenas subsumidos historicamente e, atualmente despojados com as novas ofensivas capitalistas de privatização dos bens comuns”. (WOLKMER; S. WOLKMER, 2017, p. 33).

Carlos Rivera Lugo (2017) aponta a insurreição zapatista de Chiapas como precursora desse novo ciclo civilizatório, cujas experiências pautadas no comum foram construídas a partir de processos de lutas organizadas desde a comunidade, servindo de eixo das transformações constitucionais recentes ocorridas no continente.

Conforme Alexandre Mendes (2012, p. 9), este ciclo inicia-se:

[...] com o surpreendente movimento zapatista e se prolonga nas edições do Fórum Social Mundial, na eleição de governos tradicionalmente ligados à esquerda e na criação de um novo constitucionalismo. Da “guerra da água” na Bolívia ao esforço de constituir uma interdependência latino-americana, as lutas tinham em comum, justamente, o bloqueio da agenda neoliberal e a produção de alternativas políticas ao que Ugo Mattei caracterizou como uma nova “institucionalização do saque”.

No mesmo sentido, Bernardes (2017) afirma que o processo de lutas desencadeado na América Latina, desde o movimento zapatista da década de 1990 até os movimentos indígenas e camponeses que culminam nos processos constituintes da Bolívia e do Equador, tem como motivadores o “comum”.

No âmbito da reflexão sobre a eclosão de reivindicações em alguns países latino-americanos, Wolkmer e Ferrazzo (2014, p. 16) apontam que tais movimentos implicam a consolidação de novos paradigmas através da reinvenção de instituições colonizadoras como o Estado e a Constituição, e “[...] da intervenção de saberes e práticas populares pré-coloniais.”.

O novo constitucionalismo, portanto, rompe com as estruturas coloniais, reconstruindo as relações entre Estado e populações originárias, camponesas e camadas populares, “[...] que passam a integrar o processo constituinte de forma ativa e, mais do que isso, passam a nortear as próprias constituições a partir de suas cosmovisões” (BERNARDES, 2017, p.217).

Assim sendo, os processos constituintes do novo constitucionalismo latino-americano tiveram suas raízes políticas nos movimentos populares e sociais, principalmente na organização e participação política das diversas nações indígenas, que se envolveram ativamente do momento pré-assembleia. Ou seja,

Esta afirmação torna-se concreta ao analisarmos que grande parte destas mobilizações contemporâneas, desde o movimento zapatista da década de 1990 no México até os levantes da guerra da água e do gás na Bolívia, refere-se a uma luta contra os *novos enclosures* do comum, através da expropriação da produção social local, dos recursos naturais, das terras e dos territórios, como decorrência do processo de globalização do capital, buscando, assim, alternativas inovadoras e criativas a partir das próprias comunidades”. (BERNARDES, 2017, p.220).

Ora, daí decorre uma profunda relação entre essas novas constituições e as aspirações populares que buscavam recuperar das mãos das elites econômicas internacionais a soberania sobre as suas riquezas (WOLKMER; FERRAZZO, 2014). As novas cartas constitucionais do novo constitucionalismo constituem-se, utilizando-se a expressão de Rivera Lugo (2017), em autênticas Constituições do comum.³

Conforme Dalmau (2008) a ativação do poder constituinte no novo constitucionalismo latino-americano resgata o seu caráter originário, esquecido pelo constitucionalismo tradicional, dando nova forma ao constitucionalismo, denominado pelo autor “*constitucionalismo sen pais*”, uma vez que, nessa perspectiva, apenas o povo pode sentir-se progenitor da Constituição, através da dinâmica participativa e legitimadora dos processos constituintes.

³A temática será abordada especificamente na seção 3 do presente artigo.

O novo constitucionalismo, fruto de assembleias constituintes comprometidas com processos de regeneração social e política, confere legitimidade democrática às novas cartas constitucionais (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2011), possibilitando a construção de um novo paradigma de “Constituição forte, original e vinculante”. Ora, a reivindicação do poder constituinte expressa a fórmula original de democracia e dá forma ao constitucionalismo (MARTINEZ DALMAU, 2008, p. 5).

O filósofo político Antonio Negri define o Poder Constituinte, como força singular, absoluta e ilimitada “[...] que dá racionalidade e forma ao direito” (NEGRI, 2002, p. 26). Nos termos de Negri (2002, p. 26), “[...] o poder constituinte manifesta-se como expansão revolucionária da capacidade humana de construir a história, como ato fundamental de inovação e, portanto, de procedimento absoluto”.

Nesse aspecto, “[...] à constituição formal é sobreposta [...] uma constituição material: uma imbricação, histórica e temporalmente definida, de poderes e interesses, de limites e de condições, de fixação de normas de participação e de exclusão”. (NEGRI, 2002, p. 328).

A constituição no novo constitucionalismo latino-americano assume, portanto, características distintas ao modelo tradicional moderno, alinhando-se ao pensamento de Wolkmer (2013, p.19-20), segundo o qual, “[...] a constituição não deve ser tão somente uma matriz geradora de processos políticos, mas uma resultante de correlações de forças e de lutas sociais em um dado momento histórico do desenvolvimento da sociedade [...]” materializando uma “[...] forma de poder que se legitima pela convivência e coexistência de concepções divergentes, diversas e participativas”.

Nessa perspectiva, a Constituição deve ser um “projeto político de vida em comum, elaborado e posto em vigência com o concurso ativo da sociedade” (ACOSTA, 2010, p. 5).

Wolkmer (2013), ao analisar as etapas de reformas constitucionais que irão introduzir os horizontes do constitucionalismo tipo pluralista, introduz como impulso inicial o ciclo social e descentralizador da Constituição Brasileira (1988).⁴ Entretanto, como autêntica precursora do “novo” constitucionalismo, aponta a Constituição da República Bolivariana da Venezuela de 1999, que, de caráter independentista e anticolonial, visava à refundação da sociedade venezuelana, tendo consagrado o pluralismo político como um de seus valores supremos.

⁴Não há consenso doutrinário acerca do marco temporal que inicia o fenômeno comumente denominado Novo Constitucionalismo Latino-americano. Os autores Viciano Pastor e Martínez Dalmau indicam o início do processo constituinte colombiano de 1991 como marco temporal inicial do novo constitucionalismo.

Uma terceira etapa no constitucionalismo latino-americano é representada pelas constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), cuja redação traz importantes inovações.

Conforme Wolkmer (2013) a Constituição do Equador de 2008 preconiza um momento de grande impacto no novo constitucionalismo latino-americano, em razão do seu “giro biocêntrico”, fundado nas cosmovisões dos povos indígenas, que assegura direitos próprios à natureza e direitos ao desenvolvimento do bem viver. Trouxe, ademais, importante mudança no tocante à jurisdição indígena (art. 171) e ao fortalecimento do princípio da interculturalidade do direito à educação, que trata do diálogo intercultural. Entretanto, as inovações de maior impacto versam sobre os princípios e o regime dos direitos do “bem viver”, assim como sobre a introdução da natureza como sujeito de direitos.

Como desfecho do ciclo constitucional latino-americano, Wolkmer (2013) introduz a constituição boliviana de 2009 como um dos mais contundentes exemplos de transformação institucional que se experimentou nos últimos tempos, na medida em que avança para um modelo de Estado plurinacional e estabelece o primeiro Tribunal Constitucional cidadão.

Conforme Viciano Pastor e Martínez Dalmau (2011), existe uma série de características que diferenciam no âmbito formal e material o novo constitucionalismo latino-americano e o constitucionalismo anterior.

De maneira mais sistemática, os autores espanhóis destacam os principais elementos formais caracterizadores do novo paradigma constitucional: a originalidade de suas cartas, expressa através de seu conteúdo inovador; a amplitude de seus textos, que corresponde à necessidade de o poder constituinte expressar a sua vontade, visando limitar a as possibilidades do poder constituído; a complexidade de seus temas ainda que transmitidos em linguagem acessível, visando superar o constitucionalismo das elites e, por fim, a rigidez de suas constituições, que exigem que as modificações à constituição sejam realizadas exclusivamente pelo poder constituinte (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2011, p. 322).

Os autores, ao abordarem os fundamentos materiais caracterizadores do novo constitucionalismo, apontam que a principal aposta do novo constitucionalismo latino-americano consiste na busca de instrumentos de participação vinculantes que restabeçam a relação entre soberania e governo, por meio da adoção de mecanismos de legitimidade e controle sobre o poder constituído, buscando reconstruir a unidade de decisão. (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2011).

O segundo aspecto destacado é a ampla carta de direitos nessas novas constituições, com a identificação de grupos débeis e uma interpretação ampla dos beneficiários dos

direitos. Segundo os autores, as novas constituições visam a integração de setores da sociedade que, historicamente, têm sido marginalizados, como é o caso dos povos indígenas (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2011).

Como terceiro elemento material, os autores elencam a necessidade de superar as desigualdades econômicas e sociais e de buscar um desenvolvimento econômico alternativo por meio de um novo papel do Estado na economia.

Nesse cenário de profundas transformações sociais, as novas constituições na América Latina têm buscado ser o fiel reflexo do poder constituinte, bem como permear o ordenamento jurídico e revolucionar o *status quo* de sociedades em condições de necessidade, através de suas novas práticas democráticas em torno de uma agenda comum, que representam a possibilidade de promover a defesa do pluralismo dos bens comuns, visando assegurar a efetivação dos direitos humanos e dos direitos da natureza (WOLKMER; WOLKMER, 2016).

Dessa forma, o novo constitucionalismo latino-americano caracteriza-se principalmente pelo rompimento com as estruturas coloniais, transformando as relações entre Estado e populações originárias, camponesas e populares, “[...] que passam a integrar o processo constituinte de forma ativa e, mais do que isso, passam a nortear as próprias constituições a partir de suas cosmovisões” (BERNARDES, 2017, p. 217).

Em suma, o constitucionalismo transformador de teor pluralista representa hoje uma expressiva referência, ao gerar uma ruptura com o constitucionalismo tradicional e com a epistemologia moderna, pois, partindo da concepção de vida expressa no “*buenvivir*”, as novas constituições do novo constitucionalismo buscam concretizar um projeto de vida comum, construindo alternativas ao modelo desenvolvimentista de viver melhor associado ao consumo a todo custo, em detrimento dos outros e da natureza. (WOLKMER; WOLKMER, 2016).

O (re)surgimento dessas cosmovisões historicamente encobertas pela matriz epistêmica eurocêntrica possibilitou o surgimento de alternativas como o “novo” constitucionalismo latino-americano bem como a emergência do comum. Ora, tal movimento, especificamente expresso nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), permitiu a construção de Ecologia própria vinculada ao conceito do comum, apresentando modelos alternativos de pensar a relação entre Estado, comunidades e mercados, em um sentido de constituição do comum.

3. O “COMUM” NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO: ASPECTOS CONCEITUAIS

A origem dos *commons* (bens comuns) remonta à Inglaterra medieval e ao acesso dos agricultores a terras de domínios senhoriais (AGUITON, 2017). Tal expressão, na perspectiva de Dardot e Laval (2015) remete ao processo de açambarcamento das terras comunais e à supressão dos direitos consuetudinários nos campos europeus.

A “Carta Magna”, imposta pelos barões ingleses ao Rei João em 1215 e a sua complementar Carta de Foresta tratavam do acesso dos “comuneros” aos pastos e bosques (BOLLIER, 2016). Tal realidade corresponde ao contexto de organização social e econômica medieval. Contudo, situações semelhantes ocorreram em sociedades pré-capitalistas de diferentes continentes, como as formas de gestão de povos indígenas que exerciam a gestão dos bens comuns por meio de práticas de cooperação, visando a preservação da vida humana e do ambiente natural (AGUITON, 2017).

Já as reivindicações em torno do comum surgiram nos “movimentos altermundialistas e ecologistas.”, em oposição a uma nova onda de “*enclosures*”, que tomaram como referência o antigo termo “*commons*”. A inclinação de tais movimentos é traduzida na fórmula dos participantes da “Guerra da Água”, em Cochabamba: “sofremos um grande roubo, mesmo não sendo proprietários de nada” (DARDOT; LAVAL, 2015).

Esta “problematização do comum” emerge, portanto, da “construção comum das lutas”, através da resistência contra as múltiplas formas de expropriação do capital⁵ (BERNARDES, 2017). Nessa perspectiva,

A reivindicação do comum nasce, em primeiro lugar, nas lutas sociais e culturais contra a ordem capitalista e o Estado empresarial. Ponto central da alternativa ao neoliberalismo, o “comum” se tornou o princípio efetivo de combate e de movimentos que, depois de duas décadas, têm resistido à dinâmica do capital e deu origem a formas de ação e de discursos originais [...] o termo “comum” não se refere ao ressurgimento de uma ideia comunista eterna, mas à emergência de uma nova maneira de desafiar e ultrapassar o capitalismo. (DARDOT e LAVAL, 2015, p. 21).

As lutas ocorridas na América Latina pela descolonialidade, desde o processo de independência e libertação dos povos até a defesa dos recursos ambientais e culturais contra a

⁵ Para uma análise acerca da possibilidade de (re)inventar o comum a partir da organização da cooperação criativa da multidão no “campo de batalhas” do “capitalismo cognitivo” e no cenário de lutas altermodernas: NEGRI, Antônio; HARDT, Michael. **Multidão: guerra e democracia na Era do Império**. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: 305, Record, 2005.

expropriação neoliberal e o domínio da globalização do capital, apresentam-se como uma forma de “institucionalização” e/ou “constituição do comum” e de um “direito do comum”, dando visibilidade a outras formas de pensar a “ecologia política, o direito e a perspectiva constituinte ecológica do comum” (BERNARDES, 2017, p.28).

Nesse aspecto, o comum identifica-se com o novo constitucionalismo latino-americano, a partir da articulação entre o comum e os conceitos de Bemviver (*sumakkawsay*) e sua relação com o Estado plurinacional e o protagonismo indígena no contexto das lutas que precederam os processos constituintes desses países (BERNARDES, 2017).

Conforme apontado na primeiraseção do presente artigo, na América Latina a Constituição material, ou seja, “o âmbito histórico-social das relações de poder constituídas” vem superando a Constituição formal, na medida em que esta não expressa as novas realidades sociais produtivas. Nesse contexto de enfraquecimento estatal, desencadeou-se um processo de socialização na produção normativa e no modo de fazer política, tendo o povo como protagonista do processo de desenvolvimento de uma forma alternativa de regulação social (RIVERA LUGO, 2017, p. 3228).

O processo de construção do comum, baseado na articulação de novas relações sociais e políticas e na multiplicidade de lutas coordenadas desde a comunidade, serviu de eixo para as transformações ocorridas na América Latina. Para Rivera Lugo (2017, p. 3219), o comum

Sonnuestras riquezas sociales y naturales. Se trata de la autodeterminación y la soberanía como lagobernanza de todos, por todos y para todos. Locomún es nuestro modo de estar juntos, y cooperar los unos con los otros em torno a fines consensuados que contribuyen al bien vivir. Locomún se encarna en todos y todas. Locomún es de todos y todas.

O comum, portanto, possibilita construir “espaços comuns de decisão, ação e vida.”, por meio da atuação de um novo sujeito coletivo, cujo conhecimento assume papel central (RIVERA LUGO, 2017, p. 3229).

A modernidade capitalista desembocou no colapso do comum, pois, as instituições modernas, que deveriam garantir o comum desde a esfera pública, facilitaram a sua exploração e privatização, de modo subserviente ao capital.

Conforme Rivera Lugo, o comum por muito tempo foi considerado um termo maldito que “se constituiu naquele fantasma que permanentemente assombra a dita modernidade capitalista e que esta terminou reduzindo, em grande medida, a essa condição

espectral ou fetichizada” (RIVERA LUGO, 2017, p. 3222, tradução nossa), especialmente por ameaçar dois conceitos modernos apresentados como únicas alternativas viáveis ao longo das análises políticas e jurídicas: o público e o privado (BERNARDES, 2017, p. 62).

O conceito do comum tem sido marginalizado e associado a uma forma errônea de gestão dos recursos, a partir da concepção do mito da “tragédia dos comuns”, do economista Garrett Hardin.⁶ No artigo publicado na revista *Science* em 1968, Hardin associa os bens comuns ao fracasso e a ruína, estabelecendo um sistema em que não existem limites em torno dos desses bens. Neste ponto, faz-se referência à cientista política Elinor Ostrom,⁷ com a análise de governança econômica sobre bens comuns. Contrariando o ecologista, Ostrom defende que os recursos devem contar com limites claramente definidos e demonstra que não necessariamente os grupos humanos fazem um uso desequilibrado dos recursos naturais, como supunha Hardin.

Silke Helfrich (2008a) afirma que a crise ecológica, o dismantelamento dos comuns e a ruptura cultural e social desencadearam um processo paralelo de emergência de novos bens comuns, apontado para a possibilidade de construir “um futuro sustentável, justo e radicalmente democrático” por meio de uma economia que compreenda a necessidade de proteção, recuperação e ampliação dos comuns (HELFRICH, 2008a, p. 22, tradução nossa).

O cenário que se apresenta, nas palavras de Arturo Escobar (2014, p.139), revela uma crise de modelo civilizatório e um pluriverso, que “*se refiere a una visión del mundo que hace eco a la creatividad y dinámica autopoietica de la tierra y al indudable hecho de que ningún ser viviente existe de forma independiente de la Tierra.*”.

Helfrich (2008a) alerta para o cuidado que se deve tomar ao se traduzir o termo “comum” do inglês como bens comuns (*commons*) a fim de evitar conferir-lhe sentido utilitarista, que concebe os bens como úteis e portanto, negociáveis, uma vez que o comum não se resume somente aos bens comuns (*commons*).

Ora, segundo a autora, um recurso, seja qual for o seu regime de propriedade, consistirá em um comum, na medida em que as pessoas inseridas em suas comunidades sintam-se vinculadas a ele, façam uso de seu patrimônio e permaneçam interessadas em sua conservação e ampliação. Conclui que a tradução do conceito abrange tanto os bens ou recursos, quanto o elemento social. Nesse sentido, o termo expressa, na visão da autora, a

⁶ Ver: HARDIN, G. The tragedy of the commons. *Science*, v. 162, n. 3859, p. 1243-1248, 1968.

⁷ Para o estudo da proposta alternativa de Elinor Ostrom à teoria de Hardin (“Tragédia dos Comuns”), ver: El gobierno de los bienes comunes. La evolución de las instituciones de acción colectiva/Elinor Ostrom. Pról. de José Sarukhán. Trad. y rev. téc. Leticia Merino Pérez. 2. ed. México: FCE; UNAM; IIS; CRIM, 2011.

relação entre as pessoas e seu entorno cultural e natural, e ainda, o sentido de gestão dos recursos comuns.

Nesse sentido, Andrés Barreda (apud HELFRICH, 2008b) afirma que se faz necessário afastar o enfoque “coisificado” quando da abordagem do comum, pois, ao tratar um “*common*” como “coisa comum”, se está afastando o sentido de que consiste em uma relação social vinculada à ideia de diversidade de recursos, comunidades e de formas de gestão. Para Helfrich (2008b), nesse sentido, comum são os espaços, os artefatos, os eventos e as técnicas culturais que são de uso e gozo comum e cuja posse coletiva implica direitos, responsabilidades, restrições e consciência da relação vital entre entes e seus recursos comuns.

Reportando-se à análise dos bens comuns no contexto latino-americano, Flórez (2008, p. 109) afirma que, no continente, contrapõem-se historicamente três concepções de “bens comuns”: a primeira, originária, refere-se à relação existente entre os povos indígenas e o território. Para esses povos a terra não se separa dos recursos e os bens são tidos como partes de um todo. A segunda, construída a partir de uma visão administrativa, submete os bens comuns ao domínio do Estado. Por último, os denominados bens fiscais, que, geridos pelo Estado, permanecem na esfera do patrimônio público, podendo o ente estatal dá-los em concessão.

Conforme Flórez (2008, p.111) as comunidades originárias adotam uma concepção distinta da visão ocidental acerca da terra e dos elementos da natureza, mantendo com o meio ambiente uma relação baseada na ética comunitária, centrada na conexão entre os seres humanos e os espaços biofísicos que os cercam.

Assim, os problemas de exploração dos recursos naturais na América Latina centram-se na oposição entre a concepção ocidental, que considera o Estado possuidor dos recursos renováveis, e a concepção dos povos originários, incapazes de conceber o fracionamento dos elementos do território, sobre o qual se exerce uma propriedade coletiva, “cuja titularidade pertence aos membros da comunidade, e não se perde pelo não uso”. Desse modo, ao abordar o tema dos bens no contexto latino-americano,

Nos referimos principalmente a lo que hemos denominado lonuestro, enlo que prima laesencia y laexistencia, enla que radica nuestraentidad como pueblos. [...] El hecho de ser colectivo (nuestro) no significa que tengamoselderecho de acabar, o extinguir los recursos sino que más bienhabría una relación entre iguales para decidir sobre ellos. Tendríamosque ser responsables mutuamente, entre nosotrosmismospueslo que afecte a uno afecta a todas y todos.

Estariabasadoen una ética y una práctica de solidaridad y reciprocidad, de equilibrio y cooperación, contraria a la ideahoyen boga, reforzada por los tratados comerciales, de que todo es privatizable, todo puede, todo debe entrar enel mercado supuestamente como única manera de asignar valor, y prevenir su deterioro. (FLÓREZ, 2008, p.114).

Grzybowski (2014) considera que o que torna um bem comum é o indispensável compartilhamento e cuidado, sendo tal percepção a principal motivação pela qual grupos humanos se organizam socialmente e “criam” bens comuns. Nesse sentido, a recuperação do comum que foi privatizado está no centro de lutas e insurgências pelo mundo. Assim,

Ser comum é ser um direito coletivo. Não é uma questão de propriedade. Não é “de ninguém”, mas de todos. Não é só ser público que garante ser de todos [...] O privado é o que é controlado privadamente, segundo interesses particulares. O que é público, controlado ou não pelo Estado, deve atender a interesses coletivos, de todas e todos. Mas para isto necessariamente precisa ser visto e tratado como um comum, um direito igual de todos e todas da coletividade. (GRZYBOWSKI, 2014).

Nessa perspectiva, segundo Bernardes (2017, p. 202-203), o comum é compreendido de forma mais ampla que os bens comuns, bens da natureza (ar, água, serviços públicos, etc.), “[...] mas como relação estabelecida no todo, em todas as relações entre homem, cultura e natureza, que é eclipsada e controlada pelas estruturas construídas e constituídas pelo capitalismo moderno”. Na análise do autor, as próprias estruturas e instituições modernas são formas de enclausuramento do comum, “[...] barragens de contenção que impedem que o comum seja efetivamente reapropriado socialmente.” (BERNARDES, 2017, p. 202-203).

Assim, o “comum” constitui-se em paradigma que abrange os recursos físicos e intangíveis associados a uma comunidade determinada com todo o conjunto de protocolos sociais, ou seja, com todas as práticas, valores e normas utilizados para gestão desses recursos em benefício da comunidade (BOLLIER, 2016).

Segundo o teórico e ativista italiano Ugo Mattei (2011) “Os bens comuns encontram-se em qualquer lugar onde haja relações, mas despontam raramente, por ocasião de conflitos [...] que criam a sua consciência em condições estritamente ligadas às reivindicações de necessidades fundamentais”.

Enquanto ligados a um contexto, os bens comuns se colocam, portanto, na antítese do universalismo típico da retórica dos direitos

humanos. Sendo, no entanto, funcionais à satisfação efetiva de necessidades fundamentais autênticas (sejam elas materiais ou espirituais) da pessoa que se encontra em vários contextos relacionais, fazem parte de uma rede tendencialmente ilimitada. (MATTEI, 2011, p.1).

Como consequência, os bens comuns ainda oferecem um vocabulário novo, necessário para a emancipação, com o objetivo de conscientizar as multidões acerca de seus direitos, possibilitando “[...] uma discussão sobre novos cenários de bem-estar e criando as condições para uma organização social baseada na qualidade de vida (de todos) e não no acúmulo (nas mãos de poucos).” (MATTEI, 2011, P.3).

Na América Latina, o comum, como resultado das lutas concretas e das formas alternativas de organização social emerge paralelamente ao desenvolvimento e ao aprofundamento da forma de sociedade moderna e das segregações e as tensões sociais. Tais lutas vinculadas aos bens comuns (*commons*) se intensificaram especialmente a partir das lutas populares anticapitalistas e antineoliberais voltadas às questões ecológicas e em oposição à acumulação do capital por meio da apropriação dos bens comuns, como novos *enclosures*, entendidos como barragens de contenção que impedem que o comum seja reapropriado socialmente (BERNARDES, 2017).

Conforme Antonio Negri e Michael Hardt (2005) o direito ao comum constitui-se em eixo central dessas lutas, enquanto construção de um espaço comum, que não seja de propriedade nem pública nem privada, mas um espaço de acesso livre, uma estrutura de decisão e gestão democrática. O comum, nesse sentido, demanda gestão, institucionalização democrática. Conforme os autores (p. 357) “todos vivemos no planeta e com ele, constituindo um todo comum interconectado”.

Franz Hinkelammert (2007) afirma que o capitalismo atual impõe sua estratégia de acumulação de capital nível mundial e em todas as esferas da sociedade, como um projeto político nascido das burocracias privadas das empresas transnacionais e o faz socavando as fontes de produção de todas as riquezas e convertendo a democracia do cidadão em democracia de clientes, por meio da incapacitação do cidadão e da substituição da política pela estratégia da globalização das burocracias privadas.

Nesse sentido, aduz ser necessário recuperar o sujeito como única instância para enfrentamento do sistema e recuperação da democracia do cidadão, capaz de exigir que o sistema assegure a vida de todos e da natureza (HINKELAMMERT, 2007), pois, como afirma Grzybowski (2014) “Só a cidadania em ação pode garantir o caráter comum de um bem.”,

afinal, o ser humano se realiza em comunidade, nas relações com os demais seres humanos, como parte indissociável da natureza (ACOSTA, 2010).

Desse modo, a despeito de toda discussão sobre o tema do comum, ele não pode ser compreendido somente como *commons*, ou bem comum, ou seja, externamente às relações sociais da sociedade capitalista, mas como uma nova perspectiva de desenvolvimento humano e como uma plataforma com a qual é possível mover-se em direção a sistemas adequados de proteção dos bens comuns e à satisfação das necessidades das comunidades.

Trata-se de instaurar uma ética da suficiência, por meio do enfrentamento da estratégia do capitalismo globalizado e da recuperação da cidadania para controlar as burocracias privadas das empresas transnacionais, colocando a economia a serviço da vida humana e da natureza.

4. CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA DE 2008: “BUEN VIVIR” E SUA ARTICULAÇÃO COM O COMUM

A partir da inclusão de direitos da natureza, oriundos das cosmovisões indígenas remodelando a relação homem-cultura-natureza, bem como dos conceitos de *sumakkawsay*, é possível verificar a real dimensão das inovações trazidas pelo novo constitucionalismo latino-americano (BERNARDES, 2017).

A possibilidade de transformação apresentada pelo novo constitucionalismo, especialmente a partir das Constituições da Bolívia e Equador, centrado na cosmovisão andina do “*buenvivir*” tem como núcleo a questão dos bens comuns, já que “O bem viver tem como pressuposto o compartilhamento dos bens comuns, como condição da vida” (GRZYBOWSKI, 2014, p. 16).

No âmbito do novo constitucionalismo latino-americano, a identificação do comum parte da análise dos conceitos de Bem-viver (*sumakkawsay/suma qamanã*) e sua relação com o protagonismo indígena nas lutas constituintes desses países. “Os valores em baixa da igualdade, da solidariedade, da precaução e da responsabilidade estão contidos no *Vivirbien* e nos Comuns.” (LEROY, 2016, p. 37).

Bernardes (2017) aponta para a existência de uma ecologia política do comum na América Latina, expressa nas formas distintas de compreensão da relação homem-natureza, que considera a natureza como sujeito de direitos, baseada nos conceitos de *sumakkawsaye suma qamaña*.

A externalização da questão do comum ocorre, portanto, no contexto do novo constitucionalismo latino-americano, com o surgimento de outros modelos e alternativas para

pensar a ecologia política, de outra forma de compreensão na relação sociedade-natureza, mais especificamente, a partir da interculturalidade, do Estado Plurinacional e dos conceitos de *sumakkawsay/suma qamaña*, com a inclusão da natureza como sujeito de direito (BERNARDES, 2017).

Esses conceitos

[...] tencionam com os conceitos do capitalismo moderno e global de desenvolvimento, buscando uma afirmação efetiva de dignidade de vida e colocando a natureza como sujeito de direito, a partir de outra “cosmovisão” construída através de um encontro de mundos, que se hibridizam, apontando, assim, para uma ecologia política do comum. (BERNARDES, 2017, p.232).

O período que antecedeu a Constituição equatoriana de 2008, redigida em Montecristi e aprovada majoritariamente pelo povo equatoriano, foi marcado por lutas indígenas vinculadas às suas culturas ancestrais, “[...] com demandas de reconhecimento dos povos e nacionalidades indígenas subsumidos historicamente e, atualmente, despojados com as novas ofensivas capitalistas de privatização dos bens comuns.”(WOLKMER; WOLKMER, 2017).

Na Assembleia Constituinte da Constituição equatoriana de 2008, uma das questões centrais foi a busca por alternativas à ideia convencional de desenvolvimento desde as sociedades historicamente marginalizadas e a partir da cosmovisão indígena, por meio da proposta do “*buenvivir*” que, “*se proyecta, adicionalmente, como una plataforma para discutir respuestas urgentes frente a los devastadores efectos de loscambios climáticos a nivelplanetario. El crecimiento material sinfinpodría culminar enunsuicidiocolectivo*” (ACOSTA, 2010, p. 13).

Tais alternativas, originadas nos saberes tradicionais andinos visam “[...] romper com bases culturais e ideológicas do desenvolvimento contemporâneo, e apelam a outras imagens, metas e práticas”, apontam para outra concepção de vida boa e de outra relação com a natureza (ACOSTA; GUDYNAS, 2012, p.7).

Pautada no conceito da vida expressa no “*buenvivir*”, a nova Constituição equatoriana de 2008 contrapõe-se à estratégia desenvolvimentalista do ter e acumular (WOLKMER; WOLKMER, 2016), buscando o “bem viver” para todos os seres humanos e “respeitando os direitos da própria “mãe” natureza, patrimônio comum da vida” (GRZYBOWSKI, 2012, p. 17).

Bollier (2016) aponta que na Constituição equatoriana de 2008 o “*buenvivir*” expressa uma nova perspectiva de desenvolvimento, dando ênfase às ideias de autonomia

comunitária, reciprocidade social, respeito pelos ecossistemas naturais e moralidade cósmica, tentando romper com o instrumentalismo racional e a mentalidade econômica do capitalismo. Nesse sentido, o “*buenvivir*” resgata a concepção de boa vida e bem-estar em um sentido mais amplo, “transcendendo os limites do consumo material, e recuperando os aspectos afetivos e espirituais.” (ACOSTA; GUDYNAS, 2012, p.11). Para os autores,

O Bem Viver pode ser entendido como uma plataforma de encontro de diferentes maneiras de se entender o mundo, e o nosso papel nele. Com outras palavras, é uma plataforma para o debate político sobre as alternativas ao desenvolvimento, onde embora haja uma diversidade e superposição de diferentes posturas, de qualquer modo há elementos críticos em comum [...] Entendemos que é uma plataforma política, entendendo a “política” em seu sentido mais amplo, como o debate público que os sujeitos realizam sobre o bem comum, buscando ultrapassar o que vinha sendo descrito como desenvolvimento. (ACOSTA; GUDYNAS, 2012, p.14).

Conforme visto na primeiraseção do presente estudo, o novo constitucionalismo latino-americano propõe uma “internalização do poder constituinte” e avança da compreensão do bem-estar para a categoria do Bem viver, “[...] permitindo que o direito possa ser pensado em termos inovadores e constituintes, como produtores do comum” (BERNARDES, 2017, p. 251).

Assim, o processo constituinte do Equador traz a discussão acerca da viabilidade de pensar outras formas de construir uma nova teoria do direito, que inclua em suas fontes o poder constituinte do comum. Nessa perspectiva, o processo constituinte do Equador apresenta-se “[...] como um polo que articula novas teorias e novas práticas institucionais que apontam para as possibilidades concretas do comum” (BERNARDES, 2017, p. 240).

Portanto, o desafio de que se está diante implica, essencialmente, a continuidade dessas alternativas e a difusão dessas conquistas, na luta contra o capitalismo globalizado e o modelo desenvolvimentalista convencional, a partir da interculturalidade e da cosmovisão indígena, que apresenta a possibilidade de “[...] modificação do estado de coisas, no sentido de construir uma outra socialidade pautada no comum” (BERNARDES, 2017, p. 252, grifo nosso).

Nesse sentido, aConstituição equatoriana, funda um “novo contrato social”, consagrando os direitos da natureza e superando a Ética antropocêntrica, constituindo uma nova Ética biocêntrica (WOLKMER; WOLKMER, 2016). Consequentemente, o “*buenvivir*” é considerado núcleo central de todo o projeto constitucional equatoriano, expressando a

concepção de boa vida proveniente das culturas indígenas da América do Sul (WOLKMER, 2013).

A Constituição do Equador dá um salto, à medida em que inclui o “*buenvivir*” na perspectiva de interconexão entre direitos humanos e direitos da natureza. Os seus artigos 71 a 74 elevam a natureza à condição de sujeito de direito, constitucionalizando a relação ontológica entre o homem e o meio ambiente. Nessa perspectiva, “[...] o bem viver não pode ser pensado senão interligando direitos da natureza (*Pachamama*).” (BERNARDES, 2017).

As inovações de maior impacto inseridas na Constituição do Equador de 2008 dizem respeito aos direitos do “bem viver” e aos dispositivos que versam sobre biodiversidade e recursos naturais, pois, rompendo com a tradição constitucional clássica, introduz a natureza como sujeito de direitos (WOLKMER, 2013). Ou seja, de objeto de propriedade, a natureza passa a sujeito de direitos, resgatando o “direito à existência dos próprios seres humanos”, por meio da manutenção dos sistemas de vida (ACOSTA, 2010, p. 18).

Assim, a Constituição equatoriana faz referência à realização dos bens comuns, consagrando a água, a alimentação, o ambiente sadio, a cultura, a educação, o *habitat*, a moradia, a saúde, o trabalho e a segurança, como bens associados à vida e ao bem viver (WOLKMER, 2013).

Tal constituição, portanto, consagra a água como um direito humano fundamental, passando a ser vista como um bem comum, “ou melhor, como um patrimônio natural de todos os seres vivos, o que significa abandonar a ideia de sustentabilidade (e desenvolvimento) do modelo atual [...]” (WOLKMER; WOLKMER, 2016, p. 194). O texto constitucional, portanto, superou a visão mercantil da água, assumindo-a como elemento vital para a natureza e para os seres humanos (ACOSTA, 2010).

Tratando especificamente dos princípios do *sumakkawsay* o *suma qamaña*, sustenta Alejandro Medici (2011):

El principio fundamental del sumakkawsay o suma qamaña, - buenvivir-, tomado de la cultura ancestral de las comunidades andinas implica esta visión holista y relacional de la interacción entre sociedad y medio natural como marco necesario de la realización del ser humano. [...] La idea fuerza del buenvivir pretende volver a poner en ciclo a los seres humanos con lo social y lo natural, formando una matriz de la que depende el sustento y proliferación de la vida [...] (p. 112-113).

Rivera Lugo (2017) denomina as novas cartas constitucionais latino-americanas de “as novas constituições do comum”, que, “[...] encarnam uma imersão completa na construção e instituição de um novo modo e processo de vida: a do “*buenvivir*”. Conforme o autor, a nova constituição do “comum” potencializa um novo sentido de vida, para além dos modelos econômicos fracassados e ultrapassados, pautado no *común*, “[...] como única possibilidade de constituir de fato uma nova ordem civilizatória pós-capitalista” (RIVERA LUGO, 2017, p. 3230, tradução nossa).

A análise do tema “do comum” tem sido recorrente nos últimos anos e cada vez mais vem sendo associada à questão do “*buenvivir*” e aos bens comuns ligados à natureza. Não existe uma única concepção de “*buenvivir*”, já que o debate foi trazido por povos andinos diversos, apresentando, portanto, características e peculiaridades conforme suas tradições e cosmovisões no contexto de suas lutas. Cada um deles o expressa com nuances próprias.

A Coordenação Andina de Organizações Indígenas (CAOI) buscou sintetizar a concepção plural de “*buenvivir*”:

VivirBien es vivirencomunidad, enhermandad y especialmente encomplementariedad. Es una vida comunal, armónica y autosuficiente. VivirBien significa complementarnos y compartir sin competir, vivirenarmonía entre las personas y conlanaturaleza. Es la base para la defensa de lanaturaleza, de la vida misma y de lahumanidad toda. (CAOI, 2010, p.21-22)

Essas experiências ocorridas na América Latina podem ser consideradas paradigmática no atual cenário de crise do capitalismo global e de desenvolvimento em detrimento do outro e da natureza, apresentando-se como fundadora de uma democracia do comum, capaz de romper com a dicotomia do público/privado e outras dicotomias modernas (BERNARDES, 2017).

O avanço de uma práxis crítica e inovadora, na visão de Escobar (2014), depende da superação do dualismo capitalista e modernista, e da criação de outras formas de vida, ou seja, da reinvenção do comunitário. Essas práticas “[...] *volverían a idear lospaisajesrurales y urbanos, los alimentos, laenergía, los hábitats, laciencia y latecnología, etc. hacia los objetivos de sustentamiento y BuenVivir, más que en términos de “éxitoenel mundo global”* (ESCOBAR, 2014, p. 152, grifo nosso).

Em suma, é nesta perspectiva que as práticas constituintes ocorridas recentemente na América Latina demonstram a possibilidade e a necessidade de pensar e agir para além da lógica estatal e apresentam-se como um polo que articula novas teorias e novas práticas

institucionais que apontam para as possibilidades concretas do comum, em direção a um sistema de vida voltado aos ecossistemas e à coletividade (ACOSTA, 2010). Afinal, somos parte do mundo natural, e a busca por alternativas ao modelo de produção e de consumo dominantes tornou-se um imperativo para a manutenção da própria vida no planeta.

5. CONCLUSÃO

O processo de transnacionalização e globalização dos mercados revela toda a urgência do enfrentamento do tema do comum, uma vez que a sociedade encontra-se inteiramente vinculada e subserviente aos mercados vorazes. Nesse cenário, nos últimos anos a questão do comum tem entusiasmado as pessoas em nível global, como uma nova perspectiva de desenvolvimento humano e como um novo imaginário político para preservar nossa riqueza ambiental.

As mudanças recentes que vêm se desenvolvendo nos Estados latino-americanos, tal como ocorre no Equador, apontam para uma transição paradigmática marcada pela crise do Estado e do modelo democrático clássico, demandando uma nova articulação político-jurídico e possibilitando novas formas de luta, capazes de reformular as bases institucionais, sociais, culturais e econômicas da sociedade. Nesse cenário, é possível verificar possibilidades concretas e alternativas para (re)inventar o comum.

Dentre essas alternativas, destaca-se o novo constitucionalismo latino-americano e suas inúmeras inovações, especificamente o representado pelas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009). Ao se abordarem as novidades trazidas por tal movimento, merecem destaque as novas formas de pensar a relação Estado/sociedade e de compreensão das relações homem/natureza, principalmente a partir da inclusão dos direitos da natureza, oriundos das cosmovisões indígenas capazes de remodelar a relação homem-cultura-natureza.

O (re)surgimento das cosmovisões historicamente encobertas pela matriz epistêmica eurocêntrica possibilitou o surgimento de alternativas como o “novo” constitucionalismo latino-americano, bem como a emergência do comum. Ora, tal movimento, especificamente expresso na Constituição do Equador (2008) permitiu a construção de Ecologia própria vinculada ao conceito do comum, apresentando modelos alternativos de pensar a relação entre Estado, comunidades e mercados, em um sentido de constituição do comum.

Portanto, o desafio de que se está diante implica, essencialmente, a continuidade dessas alternativas e a difusão dessas conquistas, na luta contra o capitalismo globalizado e o

modelo desenvolvimentalista convencional, a partir da interculturalidade e da cosmovisão dos povos e nações indígenas, que historicamente têm desenvolvido modelos sociológicos com ênfase nas relações sociais e com a natureza, e não baseados nas transações mercantis e de consumo.

Assim, faz-se necessário compreender a crise do capitalismo em seu embate com o comum, buscando alternativas para remodelar a sociedade política. Ora, as transformações ocorridas recentemente na América Latina oportunizaram a visibilidade de outras alternativas e, sobretudo, a identificação da emergência do comum como conceito contra-hegemônico e enquanto possibilidade de construção de um novo modo de produção distinto do modelo atual.

O que se propugna é a possível convergência e articulação entre o comum, compreendido a partir da análise de Silke Helfrich, como os espaços, os artefatos, os eventos e as técnicas culturais que são de uso e gozo comum e cuja posse coletiva implica direitos, responsabilidades, restrições e consciência da relação vital entre entes e seus recursos comuns.

No âmbito do novo constitucionalismo latino-americano, a identificação do comum parte da análise dos conceitos de Bem-viver (*sumakkawsay/suma qamanã*) e sua relação com o protagonismo indígena nas lutas constituintes desses países, uma vez que a concepção do bem viver tem como pressuposto o compartilhamento dos bens comuns como condição da vida.

Portanto, a possibilidade de transformação apresentada pelo novo constitucionalismo, especialmente a partir da Constituição do Equador, centrado na cosmovisão andina do “*buenvivir*” tem como núcleo a questão dos bens comuns.

Nesse sentido, o *buenvivir* ou *sumakkawsay* se apresenta como oportunidade para construir coletivamente uma nova forma de vida pautada em modos de organização mais harmônicos com o meio ambiente e cenários de convivência cidadã em diversidade, a fim de compreender o mundo em sua totalidade e os seres humanos como parte indissociável da natureza, no sentido de estabelecer uma outra sociabilidade.

Desse modo, a despeito de toda discussão sobre o tema do comum, ele não pode ser compreendido somente como *commons*, ou bens comuns, ou seja, externamente às relações sociais da sociedade capitalista, mas como uma nova perspectiva de desenvolvimento humano e como uma plataforma com a qual é possível mover-se em direção a sistemas adequados de proteção dos bens comuns e à satisfação das necessidades existenciais das comunidades.

Trata-se de instaurar uma ética da suficiência, por meio do enfrentamento da estratégia do capitalismo globalizado e da recuperação da cidadania para controlar as burocracias privadas das empresas transnacionais, colocando a economia a serviço da vida humana e da natureza. Para tanto, faz-se necessário, inicialmente, a consciência de que a sociedade é capaz de resolver problemas considerados insolúveis por meio da cooperação, da ética e da responsabilidade social, atuando como protagonistas na construção de um mundo novo.

Por fomentar o pensamento crítico e ensejar a transformação das instituições políticas e econômicas existentes, buscando construir sistemas adequados à proteção aos bens comuns e à satisfação das necessidades humanas fundamentais das comunidades, a articulação e a convergência entre o comum e os conceitos de Bem-viver (*sumakkawsay/suma qamanã*) se apresentam como elementos viáveis para a remodelação do comum desde a América Latina, em direção a uma nova perspectiva de desenvolvimento para além do modelo tradicional, que tenha como objetivo a manutenção dos sistemas que assegurem a vida no/do planeta.

Diante disso, pode-se afirmar que o comum constitui-se em paradigma que abrange os recursos físicos e intangíveis associados a uma comunidade determinada e que implica o compartilhamento e cuidado, motivando a organização social de grupos que “criam” bens comuns para a gestão em benefício de todos os seus membros, estando no centro de lutas e insurgências pelo mundo, perceptível nas experiências do novo constitucionalismo latino-americano, em especial, no que culminou na Constituição do Equador (2008).

Em suma, a tarefa que se tem em vista é a de amplificar a visibilidade das práticas constituintes ocorridas recentemente na América Latina que demonstram a possibilidade e a necessidade de pensar e agir para além da lógica estatal e apresentam-se como um polo que articula novas teorias e novas práticas institucionais, apontando para as possibilidades concretas do comum, em direção a um sistema de vida voltado aos ecossistemas e a um modelo de produção possível e viável, por conta da articulação e convergência entre o comum e os conceitos de Bem-viver (*sumakkawsay/suma qamanã*).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Alberto. **El buenvivir em el caminodel post-desarrollo**: una lectura desde la Constitución de Montecristi. Berlim: FES, 2010. PolicyPaper 9.

_____.; GUDYNAS, Eduardo. **Larenovación de la crítica al desarrollo el buen vivir como alternativa**. JournalofSustainabilityEducation, mar. 2012.

AGUITON, Christophe. **The Commons.SystemicAlternatives**, 2017. Disponível em: <<https://systemicalternatives.files.wordpress.com/2017/03/sa-final-ingles-pdf2.pdf>>. Acesso em: 10 set 2018.

BERNARDES, Márcio de Souza. **A (re)invenção do comum no novo constitucionalismo latino-americano: ecologia política, direito e resistência na américa latina**. 2017. 311 f. Tese (Doutorado em Direito) –Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

BOLLIER, David. **Pensar desde los comunes: una breve introducción**. Primeraedición colaborativa: Sursiendo, Traficantes de Sueños, Tinta Limón, Cornucopia e GuerrillaTranslation. Noviembre, 2016.Hamherst: Commons StrategiesGroup, 2016.

COORDINADORA ANDINA DE ORGANIZACIONES INDÍGENAS (CAOI). **Buenvivir/vivirbuen**. Disponível em: <https://www.economiasolidaria.org/sites/default/files/1._Consultoria_Vivir_Bien.-Informe-Final.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2018.

DALMAU, Rubén Marínes. **Asembleasconstituyentes e nuevo constitucionalismo en América Latina**. Tempo Exterior, n. 17, p. 5-15, jul./dic. 2008.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Común**. *Ensayo sobre la revolución em el siglo XXI*. Trad. Afonso Díez. Barcelona: Editorial Gedisa, 2015.

ESCOBAR, Arturo. **Sentipensar com latierra:nuevaslecturas sobre desarrollo, territorio y Diferencia**, Medellín: Ediciones UNAULA, 2014, 184 p.Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/Colombia/escpos-unaula/20170802050253/pdf_460.pdf>. Acesso em: 10 set. 2018.

FAGUNDES, Lucas Machado. **Juridicidades insurgentes**: elementos para o pluralismo jurídico de libertação latino- americano. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

FLÓREZ, Margarita. Lo público? Locomún? O lonuestro, lo de todos! In: HELFRICH, Silke. **Genes, bytes y emisiones**: bienescomunes y ciudadanía. Fundación Heinrich Böll, Oficina Regional para Centroamérica, México y Cuba, Agosto de 2008.

GRZYBOWSKI, Cândido. **Bens comuns e bem viver**. Passerelle, n. 6, jun. 2012. Os bens comuns modelo de gestão dos recursos naturais. Disponível em: <https://www.coredem.info/IMG/pdf/bens_comuns.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. **Água: um bem comum**. Carta Maior, 25 mar. 2014. Disponível em: <<https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Meio-Ambiente/agua-um-bem-comum/3/30555>>. Acesso em: 5 fev. 2018.

HELFRICH, Silke. Bienescomunes y ciudadanía: una invitación a compartir. In: HELFRICH, Silke. **Genes, bytes y emisiones**: bienescomunes y ciudadanía. Fundación Heinrich Böll, Oficina Regional para Centroamérica, México y Cuba, Agosto de 2008a.

_____. Commons: âmbitos o bienescomunes, procomún o “lonuestro”. In: HELFRICH, Silke. **Genes, bytes y emisiones**: Bienescomunes y ciudadanía. Fundación Heinrich Böll, Oficina Regional para Centroamérica, México y Cuba, Agosto de 2008b.

HINKELAMMERT, Franz J. **La vida es más que el capital: la democracia de ciudadanos y El proyecto de la sociedad em la que quepan todos los seres humanos**. Revista Jurídica, CCJ/FURB, v.11, n. 21, p. 13-23, jan./jun. 2007.

LEROY, Jean Pierre. **Mercado ou bens comuns?**: O papel dos povos indígenas, comunidades tradicionais e setores do campesinato diante da crise ambiental. Rio de Janeiro: Federação de Órgãos para a Assistência Social e Educacional (FASE), 2016.

MATTEI, Ugo. **Uma breve genealogia dos “bens comuns”**. Revista Instituto Humanitas, Unisinos, jun. 2011.

MEDICI, Alejandro M. **Teoría constitucional y giro decolonial: narrativas y simbolismos de las constituciones, Reflexiones a propósito de la experiencia de Bolivia y Ecuador.** Revista de Estudios Críticos, Universidad Nacional del Comahue, n.1, p. 94-124, 2011.

MENDES, Alexandre Fabiano. Direitos humanos e interculturalidade constituinte: reflexões a partir da experiência boliviana. In: BELLO, Enzo (Org.). **Ensaio crítico sobre direitos humanos e constitucionalismo.** Caxias do Sul: Educs, 2012. p. 151-159.

NEGRI, Antonio. **O poder constituinte.** Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

_____.HARDT, Michael. **Multidão: guerra e democracia na Era do Império.** Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: 305 Record, 2005.

RADAELLI, Samuel. **Constitucionalismo comunitário da alteridade: a experiência andina na perspectiva do pluralismo jurídico e da Filosofia da Libertação.** 2017. Tese (Doutorado em Direito) –Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

RIVERA LUGO, Carlos. **La constitución de lo común.** Rev. Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, 2017.

VICIANO PASTOR, Roberto. **Estudios sobre El nuevo Constitucionalismo Latinoamericano.** Valencia: Tirant lo Blanch, 2012.

_____. DALMAU, Rubén Martínez. **O processo constituinte venezuelano no marco do novo constitucionalismo latino-americano.** In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas.** Curitiba: Juruá, 2013. p.154-168.

_____. _____. **Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latinoamericano.** Gaceta Constitucional, n. 48, 2011. Disponível em: <www.gacetaconstitucional.com.pe/sumario-cons/doc-sum>. Acesso em: 25 jul. 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9. ed. São Paula: Saraiva, 2015.

_____. **Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina**. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters. (Org.). *Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013.p. 19-42. v. 1.

_____; ALMEIDA, M. C. **Elementos para a descolonização do constitucionalismo na América Latina: o pluralismo jurídico comunitário-participativo na Constituição boliviana de 2009**. *Crítica Jurídica*, v. 35, p. 23-44, 2013.

_____; FERRAZZO, D. **Resignificação do conceito de democracia a partir de direitos plurais e comunitários latino-americanos**. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 16, n. 16, p. 200-228, julho/dezembro de 2014.

_____; FREITAS, Raquel Coelho de. **O impacto do novo constitucionalismo nos processos de construção da democracia na América Latina**. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, v.70, p. 595-632, 2017.

_____. WOLKMER, Maria de Fatima S. **Novos horizontes na produção do conhecimento: pluralismo, direitos humanos e a questão dos bens comuns**. In: SHIRAIISHI NETO, Joaquim (Org.). **Novos direitos na América Latina**: estudo comparativo como instrumento de reflexão do próprio direito. São Luís: Eudfma, 2016.

_____; _____. **Perspectiva do buen vivir na América Latina: o diálogo intercultural para um horizonte pós-capitalista**. In: SILVEIRA, Brunna Grasiella Matias; ARAÚJO, Luana Adriano; ANDRADE, Paloma Costa (Org.). *Direito das minorias no novo ciclo de resistências na América Latina*. Coordenação de Raquel Coelho de Freitas e Germana de Oliveira Moraes. Curitiba: CRV, 2017.